

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL Nº 90045/2025, QUE TEM POR OBJETO: *Fornecimento, transporte, carga e descarga de COMPACTADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE 12 M³, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados de Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás e Minas Gerais (16ª/SR) distribuídos em 8 (oito) itens, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência e seus anexos.*

1 – CONSIDERAÇÕES

A análise das propostas e da documentação de habilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90045/2025 foi conduzida com observância às regras estabelecidas no instrumento convocatório, bem como às disposições da Lei nº 13.303/2016, da Lei nº 14.133/2021, no que couber, e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, aprovado pela Deliberação nº 08/2024. Foram rigorosamente seguidos os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, que regem o certame e orientam a atuação deste Pregoeiro.

2 – DOS FATOS

A empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação nos itens 2, 3, 4 e 5 desta licitação. A decisão recorrida fundamentou-se no não atendimento ao item 10.5 do Edital nº 90045/2025, especificamente quanto ao índice de Liquidez Corrente, que deve apresentar valor igual ou superior a 1, conforme estabelecido nos critérios de qualificação econômico-financeira.

Durante a sessão pública, foi instaurada diligência para que a licitante apresentasse esclarecimentos acerca do índice apresentado, que constou no valor de 0,9. A empresa apresentou documentação e alegações, mas a inconsistência não foi sanada, permanecendo o índice abaixo do exigido no edital.

3 – DOS PEDIDOS DE DIREITO FORMULADOS PELA LICITANTE

No seu recurso, a Volkswagen expõe longamente que possui elevada capacidade econômico-financeira, apontando patrimônio líquido superior a três bilhões de reais e faturamento anual expressivo. Sustenta que o valor total estimado dos itens em disputa representaria parcela insignificante diante do seu porte, de modo que, na sua visão, não seria razoável considerar que a empresa não possui condições de executar o objeto contratual.

Aduz ainda que a exigência de índices contábeis como única forma de comprovação da capacidade econômico-financeira seria indevida e desproporcional, devendo ser admitidas formas alternativas de comprovação, como a análise de patrimônio líquido, capital social ou, ainda, a possibilidade de prestação de garantia complementar. Cita decisões judiciais e entendimentos doutrinários para reforçar que, segundo interpreta, o afastamento dos índices em casos como o seu não violaria a isonomia e poderia, inclusive, favorecer a Administração ao ampliar a competitividade.

Argumenta também que a sua proposta geraria economia aos cofres públicos e que sua exclusão, por conta de um índice contábil, configuraria excesso de formalismo com prejuízo ao interesse público. Ao final, requer a reforma da decisão de inabilitação e sua consequente habilitação nos itens 2 a 5 do certame.

4 – DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões por outras licitantes.

5 – DA ANÁLISE

A questão central do recurso reside na possibilidade de afastar ou relativizar o índice de Liquidez Corrente exigido pelo edital, substituindo-o por outros elementos da situação econômica da empresa, como patrimônio líquido, faturamento ou eventual prestação de garantia.

No entanto, o Edital nº 90045/2025 é expresso ao exigir que os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente apresentem valores iguais ou superiores a 1. Tais exigências foram previstas de forma objetiva e uniforme a todos os participantes, constituindo condicionantes mínimas de habilitação econômico-financeira.

Conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 14.133/2021, o edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, critérios complementares ou substitutivos não previstos no instrumento convocatório não podem ser admitidos nesta fase, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

A Nota Técnica PR/SLC nº 07/2025 examinou o conteúdo do recurso e confirmou que o índice de Liquidez Corrente apresentado pela licitante permaneceu em 0,9, valor inferior ao mínimo previsto no edital, mesmo após a diligência realizada durante a sessão. O não atendimento

desse requisito implica, necessariamente, a inabilitação da empresa, por se tratar de parâmetro objetivo destinado a aferir a capacidade mínima necessária para execução do contrato.

É relevante reconhecer o porte econômico da recorrente, mas tal fato, embora demonstrativo de robustez empresarial, não consegue suprir ou substituir o descumprimento do critério específico estabelecido para habilitação. A legislação e o edital conferem à Administração a prerrogativa de definir parâmetros de qualificação, desde que fundamentados e proporcionais ao objeto, e, uma vez definidos, sua flexibilização após a abertura das propostas configuraria quebra da igualdade entre os concorrentes.

Quanto às decisões judiciais e precedentes administrativos mencionados pela empresa, verifica-se que tratam de situações diversas e não têm aplicabilidade automática a este certame. O edital em análise não prevê comprovação alternativa, e não houve determinação judicial ou administrativa que afastasse a aplicação dos índices nele fixados.

A alegação de que a inabilitação provocaria prejuízo ao erário não altera esse cenário. A obtenção da proposta mais vantajosa deve ocorrer dentro os requisitos legais. Ela pressupõe a habilitação válida do licitante, que deve atender a todos os requisitos estabelecidos de forma prévia e objetiva. O eventual benefício econômico de uma proposta não autoriza a dispensa de condições de habilitação previstas no edital.

Diante desse contexto, permanecendo demonstrado que o índice de Liquidez Corrente exigido não foi atendido, e inexistindo previsão editalícia para sua substituição por outros critérios, impõe-se a manutenção da decisão de inabilitação.

5 – DA DECISÃO

Com fundamento na legislação aplicável, nas disposições do Edital nº 90045/2025, especialmente no item 10.5, e nas conclusões apresentadas na Nota Técnica PR/SLC nº 07/2025, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda., permanecendo inalterada sua inabilitação nos itens 2 a 5 do Pregão Eletrônico nº 90045/2025.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2025.

RENATA LEMOS LIMA
Pregoeira do Edital nº 90045/2025
Decisão nº 1639/2025 - Presidência